

Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185

- 1.** Anote-se (mov. 368.1 e 388.1).
- 2.** Ciente dos ofícios de mov. 412 e 430.
- 3.** Sobre a petição de Garson – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de mov. 372.1, manifeste-se a recuperanda, em 5 (cinco) dias.
- 4.** Cumprido o item acima, manifeste-se o administrador judicial, em 5 (cinco) dias. Na oportunidade, informe o administrador quanto à confecção de edital contendo a relação de credores previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.
- 5.** Ciente da petição do administrador de mov. 375.1, na qual concordou com o pleito da recuperanda para que seja autorizada a negociar valores relativos a multas e dívidas trabalhistas. Discorreu sobre o caráter social do pedido e destacou que dificilmente causará prejuízo a demais credores, diante da preferência legal dos credores trabalhistas no recebimento de seus créditos. Destacou, ainda, que o passivo trabalhista corresponde a 0,5% da totalidade da dívida.
- 6.** O Ministério Público, em seu parecer de mov. 390, requereu o deferimento do pedido de autorização para negociação e pagamento de créditos trabalhistas.
- 7.** A petição da recuperanda de mov. 432.1 informou que foram realizados acordos perante a Justiça do Trabalho, bem como que foi enviado ao administrador judicial requerimento de retificação do quadro de credores. Informou, também, que não foram efetuados acordos nas ações que ainda não tiveram audiências conciliatórias, e requereu que os valores sejam depositados nas contas dos respectivos credores.
- 8.** Em primeiro lugar destaco que a recuperanda realizou os acordos sem autorização judicial e, ao contrário do alegado, sem a prévia oitiva do Ministério Público e do administrador, eis que estes se manifestaram na data de 19 de maio, enquanto que as audiências se realizaram no dia 18. Em que pese não tenha ocorrido qualquer objeção à realização dos acordos, deve a recuperanda observar em outras ocasiões a prévia autorização judicial, noticiando as situações nos autos com maior antecedência.
- 9.** Ciente dos acordos noticiados no mov. 432.2. O pagamento destes poderá ser feito diretamente nas contas correntes dos credores e os comprovantes das operações deverão ser juntados nestes autos.
- 10.** Quanto às audiências de conciliação ainda não realizadas, autorizo a realização de acordos com os credores trabalhistas, diante do caráter alimentar das verbas, da



preferência destes credores no recebimento dos créditos e em razão de que tal medida dificilmente implicaria em impacto aos demais credores, diante da pequena parcela de 0,5 % a que corresponde em relação ao total devido. Caso haja acordo, comunique-se nestes autos.

11. Quanto à informação da recuperanda de que as instituições financeiras não deram atendimento à decisão de mov. 207.1, oficie-se novamente as instituições oficiadas nos movs. 275.2 e 275.4, localizadas em outras comarcas, reiterando-se os ofícios já enviados no mov. 275 e informando-se que o descumprimento implicará na cominação de multa diária. Encaminhe-se cópia da decisão de mov. 207.

12. Com relação à instituição oficiada no mov. 275.3, expeça-se mandado determinando o cumprimento da decisão de mov. 207, item 8, sob pena de cominação de multa diária.

13. Ciente da objeção ao plano de recuperação, apresentada no mov. 413.1.

14. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 06 de junho de 2016.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

